



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	<i>del</i>
	Rubrica

Processo nº : 10183.002159/95-29

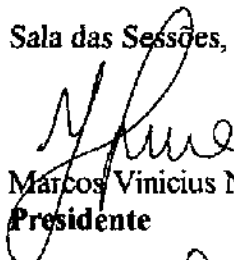
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão : 202-09.069
Recurso : 98.912
Recorrente : RUBENS DIAS DA COSTA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

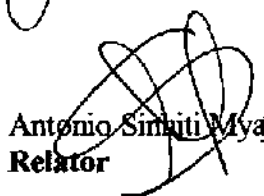
ITR - VALOR DA TERRA NUA - O Valor da Terra Nua-VTN, declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RUBENS DIAS DA COSTA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Marcos Vinicius Neder de Lima. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Simão Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

jm/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002159/95-29

Acórdão : 202-09.069

Recurso : 98.912

Recorrente : RUBENS DIAS DA COSTA

RELATÓRIO

RUBENS DIAS DA COSTA, com residência e domicílio em Cuiabá-MT., a Quadra 29, Casa 24, no bairro Coophamil, inscrito no CPF sob nº 019.241.681-20, proprietário da Fazenda Coqueiro, no localidade denominada Coqueiro, no município de Santo Antonio do Leverger-MT., cadastrado na Receita Federal sob nº 3306194-7, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência, recorre a este Conselho de Contribuinte, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que a Declaração de Informações - Modelo Simplificado, foi preenchido e assinado por terceiro, pois o recorrente é analfabeto e não conhece o significado do valor da UFIR, razão do erro ao declarar o valor da terra nua.

Diz que anexa a declaração retificadora e laudo de avaliação da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger-MT, que assim pronunciou:

a - mata.....R\$ 220,00 por ha..

b- cerrado.....R\$ 150,00 por ha.

c- campo.....R\$ 100,00 por ha.”

A autoridade de primeira instância embasou a sua decisão no § 1º art. 147 do CTN para manter a exigência, principalmente pela impossibilidade da retificação da declaração após o lançamento do tributo.

É o relatório.



Processo : 10183.002159/95-29

Acórdão : 202-09.069

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 21 de dezembro de 1.995, na DRF/Cuiabá-MT., é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Regularmente intimado em 26 de dezembro de 1.996, da Diligência nº 202-01.814, apresenta o laudo técnico na forma e condições estabelecida pelo § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002159/95-29

Acórdão : 202-09.069

Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

O laudo técnico, apesar da forma de apresentação relativa às normas da ABNT, traz como critério de avaliação o preço corrente de mercado, aplicável exclusivamente à sua propriedade, portanto satisfaz o comando da Lei Tributária.

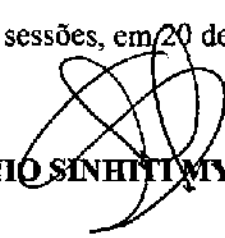
Como se vê, o laudo técnico devidamente assinado por profissional qualificado, vem acompanhado da ART, expedido pelo Conselho Regional que fiscaliza a profissão do signatário.

Pelo exame dos documentos acostados aos autos, podemos verificar que é aceitável os critérios utilizados na avaliação do referido imóvel rural, uma vez que obedece às normas relativo ao método de avaliação de imóveis rurais.

O valor da terra nua de R\$-26.608,38, correspondente a R\$ 16,30 por ha. retroativo a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, deverá servir de base ao novo lançamento do ITR/94.

Por esta razão, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 20 de março de 1.997


ANTONIO SINHATTI MYASAVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002159/95-29
Acórdão nº : 202-09.069

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam negar as informações por ele mesmo prestadas, nas quais o dito lançamento se fundou.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 147 do CTN (comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento), este Colegiado já firmou entendimento que isto não o impede de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. É o que dispõe o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002159/95-29
Acórdão nº : 202-09.069

“
.....49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

.....49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado

.....54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

.....”
Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo Recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural de fls. 40/53.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 52), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002159/95-29
Acórdão nº : 202-09.069

Como o laudo em exame se limitou a identificar o imóvel e os bens nele incorporados, atribuindo-lhes valores sem demonstrar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, essa circunstância torna-o imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Dáí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO